

# COMISSÃO DE INFRAESTRUTUTA, DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL, MOBILIDADE URBANA E LOGÍSTICA.

## PARECER

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº18/2018

**AUTOR: SÉRGIO MAJESKI**

**EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 213, de 04 de dezembro de 2001, que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000, que altera a redação do “caput” do art. 229 da Constituição Estadual do Espírito Santo, publicada no Diário Oficial de 30 de novembro de 2000.**

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Sérgio Majeski, que altera o inciso IV, no artigo 3º da Lei Complementar nº213/2018, para incluir, dentre os beneficiários de gratuidade no sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal da RMGV, os portadores de visão monocular, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Isso porque, muito embora o portador de visão monocular hoje seja considerado portador de deficiência para determinados fins, como a reserva de vagas em concurso público ou de percentual de empregos em empresas com mais de 100 funcionários, não o é como, por exemplo, para desconto de imposto em compra de veículos.

Essa distinção é plenamente justificável, pois a visão monocular não é um dificultador para determinadas tarefas, como dirigir ou se deslocar por meio de transporte público.

Nesse sentido, a alteração legislativa proposta está ampliando o rol de beneficiários de gratuidade no serviço público e, com isso, aumentando a despesa para o Poder Executivo, de modo que a iniciativa de projeto de lei é privativa do Governador do Estado, por força do art. 63 da Constituição Estadual.

Importante salientar, mencionada reserva da iniciativa das leis que aumentam as despesas não é um desprestígio ao Poder Legislativo, e sim uma contrapartida necessária ao sistema de responsabilidades no trato da coisa pública, pois não seria legítimo que o gestor viesse a ser posteriormente sancionado pelo aumento de despesas decorrente de lei de outro poder.

Em situações semelhantes, é farta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado no sentido da inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar, que aumentam as despesas do poder executivo.

Sugiro ao autor que encaminhe ao Governo do Estado essa sugestão, por entendermos que no mérito social a lei tem um alcance enorme, mas ela invade a competência constitucional.

**PARECER N° 01 /2019**

A Comissão de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e regional, Mobilidade Urbana e Logística é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei N° 18/2018, de autoria do Deputado Sérgio Majeski.

Plenário Rui Barbosa, em 17 de Junho de 2019.

Dep. Marcelo Santos

\_\_\_\_\_

Presidente.

Dep. Marcelo Santos

\_\_\_\_\_

Relator.

Dep. Alexandre Xambinho

\_\_\_\_\_

Membro.

\_\_\_\_\_

Membro.

\_\_\_\_\_

Membro.

\_\_\_\_\_

Membro.

\_\_\_\_\_

Membro.

\_\_\_\_\_

Membro.